

# Mudanças climáticas, gênero e litigância: a busca de mulheres por justiça climática

Tatiana Castelo Branco<sup>1</sup>

## Sumário Executivo

Este *policy paper* apresenta um panorama dos conceitos mais importantes no debate sobre meio ambiente e clima a partir de um viés socioambiental e interseccional, em especial os conceitos de justiça climática e de racismo ambiental. A partir desses conceitos, analisa-se a relação entre mulheres e litigância climática, particularmente o impacto desproporcional das mudanças climáticas sobre as mulheres, ao mesmo tempo em que se examina como alguns grupos de mulheres têm atuado no contexto da crise climática atual.

Com isso, também são analisadas algumas ações de litigância climática apresentadas no Brasil, avaliando o papel desse recurso no avanço da justiça climática como direito. Mais especificamente, olhando para a tragédia climática ocorrida no Rio Grande do Sul em 2024, avalia-se o impacto de eventos climáticos extremos sobre a vida das mulheres e identifica-se duas tendências: o acesso à litigância climática (a apresentação de uma Ação Civil Pública um mês após a tragédia) e a ênfase na justiça climática. A partir da Ação relacionada ao Rio Grande do Sul, são trazidos dois exemplos de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que podem fortalecer o arcabouço legal socioambiental brasileiro, facilitando, assim, o acesso à litigância climática. Por fim, são apresentadas seis recomendações, que abarcam aspectos políticos, sociais e legais do enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil e aos seus efeitos desiguais sobre mulheres:

- Maior participação de mulheres nos espaços de decisão;
- Proteção especial para mulheres em vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;
- Maior acesso das mulheres aos Ministérios Públicos e às Defensorias Públicas;
- Justiça climática como um direito garantido pelo Estado;
- Superação da pauta do Marco Temporal;
- Estabelecimento de uma governança multinível robusta.

## Palavras-chave

Litigância climática; Soberania; Justiça climática; Gênero; Rio Grande do Sul.

1. Tatiana Castelo Branco é Doutora em Relações Internacionais pela PUC-Rio. Possui experiência em ensino e pesquisa, gestão pública e sociedade civil, em especial nos temas de meio ambiente, clima, desenvolvimento e gênero. Atualmente ocupa o cargo de Coordenadora de Mudanças Climáticas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima do Rio de Janeiro.

**“Parte importante das mudanças na governança de clima — internacional, nacional ou local — é a introdução da litigância climática. O termo sintetiza o processo de acesso aos sistemas de justiça — nacionais e internacionais — para tratar dos efeitos (diretos e indiretos) das mudanças do clima, bem como cobrar a implementação de legislações existentes, em especial para adaptação e mitigação.”**

**“No Brasil, houve um ‘aumento expressivo da litigância climática [...], especialmente a partir de 2018...’**

## 1. Litigância climática: o que é e como está?

Parte importante das mudanças na governança de clima — internacional, nacional ou local — é a introdução da litigância climática. O termo sintetiza o processo de acesso aos sistemas de justiça — nacionais e internacionais — para tratar dos efeitos (diretos e indiretos) das mudanças do clima, bem como cobrar a implementação de legislações existentes, em especial para adaptação e mitigação. É um fenômeno global, que teve início na década de 1990 em países do Norte Global, com destaque para Estados Unidos e Austrália (JUMA, 2023; UNEP, 2017). O crescimento de normas internacionais, nacionais e locais sobre clima criou um ambiente propício para que mais casos relacionados ao tema fossem judicializados, incluindo a ação (ou inação) relacionada aos esforços de mitigação e adaptação (UNEP, 2017). Desde os anos 2010, a litigância tem crescido no Sul Global, devido à expansão da legislação climática, incluindo o Acordo de Paris (UNEP, 2017).

A consolidação do entendimento científico da relação entre emissões de gases de efeito estufa (GEE) e as mudanças climáticas também intensificou a judicialização de casos que buscam a responsabilização dos principais emissores. Isso abrange projetos e políticas de extração de recursos, partindo do ponto de que essa atividade, por um lado, gera emissões (destaque ao uso de combustíveis fósseis), e, por outro, reduz as capacidades de resiliência e adaptação (UNEP, 2017). Isso se confirma quando olhamos para o caso do Brasil, com um número alto de ações contra mineração (JUMA, 2023), o que dialoga em especial com o ponto sobre a redução de capacidades.

No Brasil, houve um “aumento expressivo da litigância climática [...], especialmente a partir de 2018, tendo o número total de casos no final do ano de 2017 aumentado em quase nove vezes em um intervalo de apenas cinco anos” (JUMA, 2023, p. 4). Essa tendência se torna ainda mais evidente quando comparada ao crescimento da litigância internacional no mesmo período, que registrou um aumento de “apenas” 2,5 vezes (JUMA, 2023). Sobre o contexto brasileiro, o grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), criou a Plataforma de Litigância Climática no Brasil, que registra casos de litigância climática no país seguindo a seguinte metodologia:

Para integrar a Plataforma, o caso deve ter sido proposto no Judiciário brasileiro e estar relacionado direta e expressamente às mudanças climáticas. A Plataforma considera duas diferentes abordagens sobre as mudanças climáticas. A primeira versa sobre casos em que as mudanças climáticas constituem a principal ou uma das principais questões discutidas na ação, podendo ou não estar articuladas a outros argumentos ambientais e/ou de outra natureza. A segunda abordagem refere-se a casos em que as mudanças climáticas são mencionadas de forma explícita, mas figuram apenas como contextualização do tema, de modo a embasar fundamentos jurídicos que não são diretamente climáticos (JUMA, 2023, p. 3).

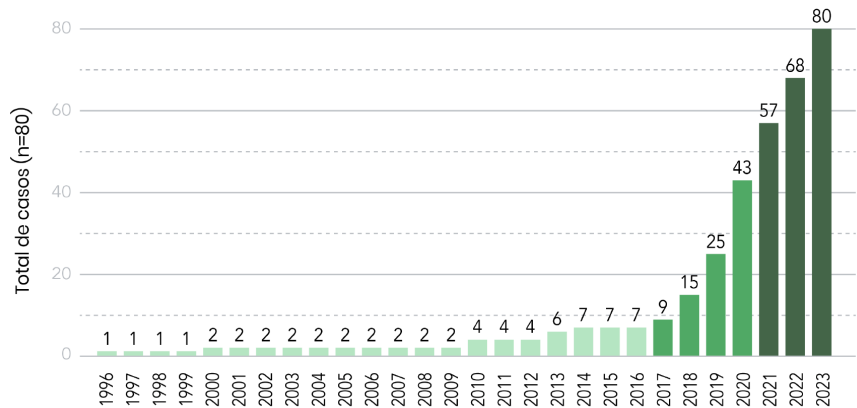
Ainda, “casos só são incluídos se forem considerados relevantes em razão de sua repercussão midiática e/ou acadêmica e do seu potencial de contribuir de modo efetivo para o desenvolvimento da litigância climática no Brasil” (JUMA, 2023, p. 3) e podem ser incluídos após ajuizamento, desde que a questão climática seja incluída em momentos posteriores, como na contestação, em *amicus curiae*, em julgados, etc.

O grupo publicou o Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, que consolida e analisa os dados da Plataforma. É neste Boletim que identificamos o crescimento de nove vezes dos

casos entre 2017 e 2023 (JUMA, 2023, p. 5). Além disso, 2020 se destacou como o ano com o maior número de proposituras, totalizando 17 ações no período analisado — de 1996 a setembro de 2023 (JUMA, 2023, p. 6). O Boletim ainda mostra que o poder público é o mais acionado nos casos, embora também tenha crescido o número de processos ajuizados contra pessoas jurídicas do setor privado. Ainda revela que o Ministério Público (Federal e os Estaduais) segue sendo o principal ator no ajuizamento de litígios climáticos no país, mas a sociedade civil tem aumentado sua ação a partir desse método (JUMA, 2023).

Ao final de 2023, o acumulado de casos apresentados chegou a 80, com distribuição temporal apresentado no Boletim de 2024 (JUMA, 2024) da seguinte forma:

**Figura 1.** Histórico acumulado de casos climáticos no Brasil



Fonte: JUMA, 2024.

## 2. Mudanças climáticas e gênero: o impacto na vida das mulheres

O Acordo de Paris reconhece que as mudanças climáticas impactam de maneiras distintas diferentes grupos quando, ainda em seu preâmbulo, chama as Partes a

[...] respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional (UNFCCC, 2015).

Isso se evidencia nas desigualdades de acesso a serviços e a meios de financiamento para adaptação e resiliência aos eventos climáticos extremos, que deixam grupos historicamente vulnerabilizados – como os citados no preâmbulo do Acordo de Paris – mais suscetíveis a mortes, perdas e deslocamento forçado na ocorrência desses mesmos eventos. Também são esses grupos os que mais sofrem os impactos indiretos, como falta de acesso à água potável e a alimentos saudáveis, além de ameaças à garantia de Direitos Humanos.

**“...a crise ambiental não pode ser resolvida efetivamente sem justiça ambiental.”**

Na esteira de analisar os impactos das mudanças do clima e da devastação da natureza sobre grupos social e economicamente vulnerabilizados, pesquisadores e ativistas estadunidenses desenvolveram a noção de “justiça ambiental”, que entendia as lutas por direitos e pela preservação ambiental como inseparáveis (Bullard, 1993; Ferdinand, 2022; Davis, 2022), e que a crise ambiental não pode ser resolvida efetivamente sem justiça ambiental (Bullard, 1993). Este conceito abriu caminho para a compreensão de “racismo ambiental”, termo cunhado em 1982 por Benjamin Chavis, referindo-se à discriminação racial na elaboração de políticas públicas para meio ambiente, na elaboração e cumprimento de legislação sobre o tema, no

“justiça climática’, que abarca a ‘garantia de direitos humanos das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas: pobres, mulheres, crianças, periféricos, negros, indígenas, imigrantes, pessoas com deficiência e outras minorias marginalizadas.’”

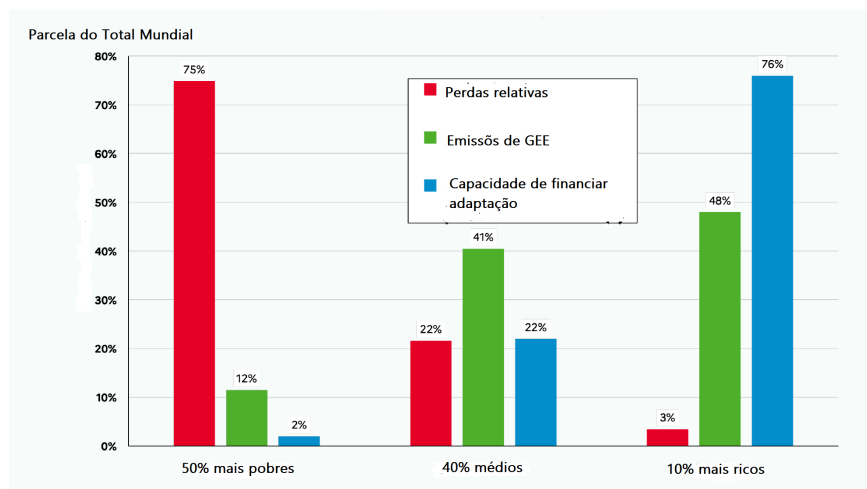
“...um dos grupos mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas são as mulheres.”

afastamento de pessoas negras dos espaços de tomada de decisão (inclusive dos espaços de liderança dos movimentos ecológicos) e uma maior permissividade a crimes ambientais em comunidades negras (ver Davis, 2022).

Nos últimos anos, o conceito de “justiça ambiental” também vem se desdobrando na noção de “justiça climática”, que abarca a “garantia de direitos humanos das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas: pobres, mulheres, crianças, periféricos, negros, indígenas, imigrantes, pessoas com deficiência e outras minorias marginalizadas” (Marcha das Margaridas, 2023b, p. 8).

A injustiça climática torna-se evidente ao compararmos a responsabilidade das populações mais pobres pelas emissões de gases de efeito estufa com suas perdas relativas e capacidade de financiar a adaptação, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

**Figura 2.** Desigualdade global do carbono: perdas vs emissões vs capacidade para financiar



Fonte: Chancel, Bothe e Voituriez, 2023 (traduzido pela autora).

Nesse contexto, um dos grupos mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas são as mulheres. Elas representam 70% das pessoas em extrema pobreza no mundo (Lima, 2021), são 41% da força de trabalho, mas são proprietárias de menos de 20% das propriedades rurais (ILO, 2018). Além disso, enfrentam desigualdades no acesso à educação (Lima, 2021). Isso se soma ao fato de que são as principais responsáveis pela coleta de recursos naturais, como madeira (importante para a produção de energia) e água (ameaçada de escassez e contaminação), o que também é impactado pela perda de biodiversidade (Lima, 2021). Eventos climáticos extremos também aumentam os deslocamentos forçados e a necessidade de alocação em abrigos (Lima, 2021) e, novamente, as mulheres são as mais afetadas: constituindo 80% da população deslocada pelos efeitos das mudanças climáticas (ONU, 2021b).

A maior vulnerabilidade climática leva a outras consequências nas vidas de mulheres e meninas, como o crescimento da violência de gênero — “59% dos casos de violência de gênero estão ligados a questões ambientais” (Lima, 2021, p. 220) — e de casamentos infantis (Turquet *et al.*, 2023). Ainda verifica-se o aumento nas taxas de violência sexual — o estado do Mississippi observou aumento de 45% nesses casos após o Furacão Katrina (UNESCOPRESS, 2017) — e do tráfico de mulheres e meninas — como o que aconteceu no Sul da Ásia, especialmente no Nepal, após desastres naturais causados pela mudança do clima (Desai e Mandal, 2021).

Ainda é importante ressaltar que as crises ambiental e climática evidenciam um círculo vicioso que conecta vulnerabilidade à desigualdade no acesso a direitos por parte das mulheres. Essas crises tendem a aprofundar desigualdades, inclusive as de gênero, o que faz com que as mulheres sejam excluídas dos espaços de tomada de decisão, também em matéria ambiental e climática. Ao mesmo tempo, o distanciamento das mulheres desses espaços produz leis e políticas públicas que não necessariamente refletem a realidade demográfica e/ou que não

enfrentam os problemas colocados, sobretudo por elas mesmas. Isso acaba por intensificar as crises e alimentar o ciclo de exclusão das mulheres dos espaços de poder.

A sub-representação de mulheres nos espaços de tomada de decisão se evidencia, por exemplo, quando olhamos para a composição do Congresso Nacional na legislatura de 2023-2026. Dentre os 81 assentos no Senado, apenas 12 (15%) são mulheres; dentre os 513 assentos na Câmara dos Deputados, 91 são mulheres (18%)<sup>2</sup>. Isso também se reflete na composição das delegações para as Conferências das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC, no acrônimo em inglês). Análise da plataforma *Carbon Brief* mostra que a COP 29 (2024) foi a que teve a questão de gênero mais balanceada: 60% de homens e 40% de mulheres<sup>3</sup>, entre *party delegates* (ou seja, representantes dos governos, sem contar com a categoria *party overflow*). Para comparação, a COP 1 (1995) foi composta por 88% de homens e apenas 12% de mulheres (McSweeney e Viisainen, 2024). Na COP 29, a delegação brasileira foi a segunda maior (perdendo apenas para o Azerbaijão, anfitrião da Conferência), com 1.914 pessoas (984 na condição de *party delegates* e 930 como *overflow delegates*). A composição de gênero entre *party delegates*, ou seja, representantes oficiais do governo brasileiro, contava com 54% de homens e 46% de mulheres — mais perto da paridade que a média dessa COP.

### 3. Mulheres, soberania e litigância climática

Um dos movimentos sociais de mulheres mais atuantes no Brasil na atualidade é o de mulheres camponesas. A atividade com maior visibilidade nacional que elas organizam é a Marcha das Margaridas, que leva milhares de mulheres, homens e crianças dos campos, das florestas, das cidades e dos maretórios para Brasília a cada quatro anos, para apresentar ao Governo Federal e a toda a sociedade suas demandas e “por que as Margaridas marcham”. A Marcha das Margaridas é coordenada pelas mulheres da Confederação Nacional de Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), uma articulação que começou com o descontentamento das mulheres camponesas ao notar sua ausência nos espaços de direção do movimento camponês. As Margaridas apresentaram na sua última Marcha, em 2023, os temas de justiça climática, enfrentamento ao racismo ambiental e soberanias alimentar, hídrica e energética populares.

A soberania energética popular, por exemplo, se refere a “quando os povos definem como se planeja, organiza, produz e distribui energia” (Marcha das Margaridas 2023a, p. 8). Sendo a soberania energética um tema central para a luta das mulheres camponesas, podemos entendê-la também como um tema importante para a incidência de mulheres na política de clima. Em um transbordamento deste entendimento, a prevalência da questão energética na litigância climática — o Boletim da Litigância Climática no Brasil (JUMA, 2023), em sua segunda edição, mostra que grande parte das ações legais de litigância se relacionavam com a mineração e com a questão energética — parece ser um ponto importante para uma atuação jurídica de ativistas pelo clima que seja sensível a gênero. No tema de energia, o Boletim citado identifica casos que envolvem usinas termelétricas nos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Ceará, além do Mecanismo de Compensação Energética, questões envolvendo linhas de transmissão no estado do Rio de Janeiro, e a política de “transição energética justa”. Também vale destacar a ADI 6932, que trata sobre a privatização da Eletrobras (STF, 2021).

Outro tema relevante para as mulheres camponesas é a sociobiodiversidade. Um dos casos de litigância climática no Brasil que traz essa pauta é a Ação Direta de Inconstitucionalidade

2. A Deputada Federal reeleita Rejane Dias (PT-PI) renunciou ao cargo para assumir vaga de conselheira junto ao Tribunal de Contas do Piauí, de modo que 90 mulheres assumiram seus mandatos (Rones, 2023).

3. Análise feita a partir dos títulos que as pessoas credenciadas incluíam na plataforma da UNFCCC, o que exclui títulos que não indicam gênero como “Dr.,” “Prof.,” “Ambassador” and “Honourable” (McSweeney e Viisainen, 2024).

(ADI) 7588 de 2023, apresentada pela CONTAG. Nesta ADI, a CONTAG contesta a Lei Estadual nº 12.169 de 2023 do Maranhão, que propôs alterações na Lei de Terras do estado. De acordo com a CONTAG, as alterações na legislação contrariavam dispositivos constitucionais sobre função social da terra e proibiam a “regularização fundiária em favor de povos e comunidades tradicionais, como povos quilombolas e as quebradeiras de coco babaçu, além de retirar salvaguarda de áreas de proteção ambiental permanente ou de interesse ecológico ou econômico” (CONTAG, 2024, p. 8 apud STF, 2024a). As mulheres quebradeiras de coco babaçu na região do Matopiba (entre os estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) são as mais afetadas pela lei contestada pela CONTAG, uma vez que as alterações na lei de terras do Maranhão limitam o acesso aos babaçuais e, desse modo, também a continuidade dos modos de vida das quebradeiras, bem como seu potencial de preservação da biodiversidade e, conseqüentemente, de enfrentamento às mudanças climáticas.

O ativismo socioambiental de mulheres movimenta não só mulheres camponesas, mas também mulheres indígenas. A Marcha das Margaridas de 2019 teve a companhia da Primeira Marcha das Mulheres Indígenas. Esta Marcha tinha como tema “Território: nosso corpo, nosso espírito”, indicando, assim como as Margaridas, uma relação não predatória com os territórios e a terra. O encontro entre mulheres indígenas e camponesas levou para Brasília um amplo debate sobre soberania, relação com a natureza e direitos das mulheres, em toda a sua diversidade.

Aqui, é importante ressaltar que mulheres indígenas sofrem violência de gênero e racial e estão entre os grupos mais impactados pelas mudanças climáticas. Por exemplo, comunidades indígenas próximas a áreas de mineração (no Brasil, tema também relevante para o campesinato) sofrem com aumento da violência, inclusive a sexual — perpetrada sobre as mulheres —, devido ao aumento do fluxo de trabalhadores temporários, em sua maioria homens (Amnesty International, 2016). Assim como as mulheres camponesas, as mulheres indígenas também acompanham de perto os impactos que as mudanças climáticas produzem nas fontes de recursos naturais, como água e alimentos, e na biodiversidade.

**“A recusa à tese do Marco Temporal representa, além da proteção dos povos indígenas, suas vidas e suas culturas, a preservação da natureza e a mitigação das mudanças climáticas, uma vez que os povos indígenas garantem a preservação das florestas.”**

Nos últimos anos, houve no Brasil o debate em torno da tese do Marco Temporal, que argumenta que a demarcação dos territórios indígenas deveria respeitar a área ocupada pelos povos até a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988. Esta tese já foi discutida no Congresso Nacional (com o Projeto de Lei 490 de 2007 na Câmara e PL 2903/23 no Senado), tendo sido aprovada e se tornado a Lei nº 14.701 de 20 de outubro de 2023. Em 2019, a proposta foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) através do Recurso Extraordinário (RE) 1017365; seu resultado, em outubro de 2023 (pouco antes da aprovação da Lei 14.701), foi a indicação de que a tese do Marco Temporal é inconstitucional<sup>4</sup>.

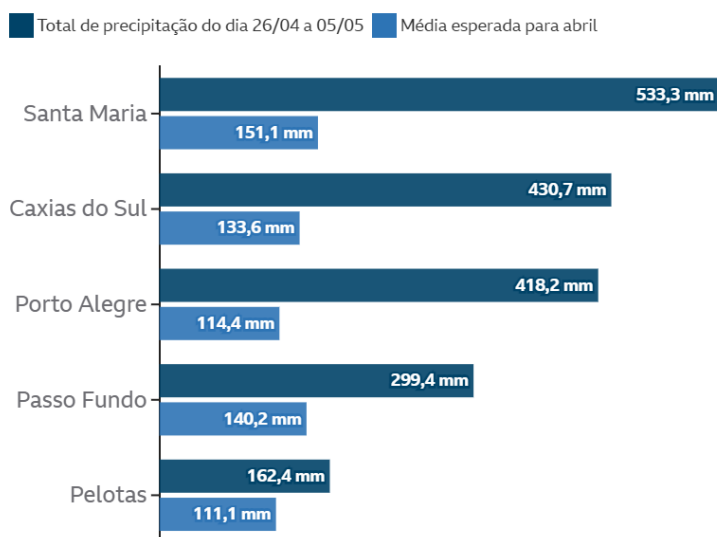
A recusa à tese do Marco Temporal representa, além da proteção dos povos indígenas, suas vidas e suas culturas, a preservação da natureza e a mitigação das mudanças climáticas, uma vez que os povos indígenas garantem a preservação das florestas. Segundo o relatório “Povos indígenas e comunidades tradicionais e a governança florestal” (2021), da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC), na América Latina e no Caribe, as taxas de desmatamento são bem menores em áreas indígenas e de comunidades tradicionais, especialmente onde os governos reconhecem formalmente os direitos territoriais coletivos (ONU, 2021a). Em um contexto em que o principal setor de emissões de gases de efeito estufa no Brasil é o de mudança de uso do solo, em larga medida impactado pelo desmatamento e pelo avanço da fronteira agrícola, a rejeição dessa tese é importante inclusive para o enfrentamento da crise climática atual.

4. Apesar da definição de inconstitucionalidade, a Lei do Marco Temporal (14.701/2023) foi aprovada e segue sendo tema de debate. Em outubro de 2024 o STF realizou uma audiência de conciliação sobre o tema, lendo os argumentos das cinco ações que correm na Corte sobre o assunto: quatro ações questionando a validade da lei (ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADO 86) e uma pedindo que o STF declare sua constitucionalidade (ADC 87) (STF, 2024b).

## 4. A tragédia do Rio Grande do Sul e o arcabouço legal brasileiro em temas de clima

Em abril de 2024, o estado do Rio Grande do Sul sofreu uma das mais graves tragédias climáticas da história do Brasil. Em apenas oito dias, alguns municípios registraram 700mm de chuvas acumuladas, muito acima dos 180mm da média mensal do estado. Esse volume de chuvas, associado à hidrografia específica da região e ao despreparo do poder público para lidar com esse volume d'água gerou números alarmantes. Foram 2.398.255 pessoas afetadas em 478 municípios, com 183 mortes, 806 feridos e 27 desaparecidos, conforme dados atualizados em 20 de agosto de 2024 (Defesa Civil do Rio Grande do Sul, 2024).

**Figura 3.** Total de precipitação entre 26/04/2024 e 05/05/2024 e média esperada para abril, em cidades selecionadas do RS



Fonte: Biernath, Costa e Souza., 2024.

Diante dessa tragédia, o Ministério Público Federal, posteriormente acompanhado pela Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB), entrou com Ação Civil Pública contra a União, o Estado do Rio Grande do Sul e os municípios de Arroio do Meio, Bom Retiro do Sul, Colinas, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Lajeado, Muçum e Roca Sales. Com essa Ação,

“Esta Ação ilustra duas tendências que têm se apresentado na conjuntura brasileira: o acesso à litigância climática — o ajuizamento da ação se deu em junho, pouco tempo após a tragédia — e a busca por justiça climática como ponto central da política climática.”

Busca-se o reconhecimento da omissão/ineficiência governamental nos desastres ocorridos e a determinação de medidas de caráter estrutural para uma melhor articulação entre os entes federativos na implementação de políticas públicas de adaptação climática e à preparação, gestão de riscos e resposta a desastres. [...] Argumenta-se que as inundações nos municípios do Vale do Taquari demonstram a existência de uma governança climática falha cujos sistemas de avaliação e gestão de riscos para respostas e prevenção a emergências são inadequados. [...] Além disso, afirma-se a previsibilidade do evento e a ação humana como elementos importantes na potencialização do desastre, ensejando a responsabilização civil dos réus por danos causados, sem a possibilidade de invocar qualquer excludente de causalidade. Menciona-se que **a ação visa garantir a justiça climática**, sendo reconhecido que eventos climáticos extremos impactam mais severamente comunidades vulneráveis, que menos contribuíram para as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e têm menos recursos para se adaptar e recuperar (JUMA, s.d.; ênfase da autora).

Esta Ação ilustra duas tendências que têm se apresentado na conjuntura brasileira: o acesso à litigância climática — o ajuizamento da ação se deu em junho, pouco tempo após a

tragédia — e a busca por justiça climática como ponto central da política climática. A Ação também “exige uma atuação coordenada entre as diferentes políticas setoriais e os níveis federal, estadual e municipal de governo com o intuito da prevenção de novos desastres e a recuperação dos locais atingidos” (JUMA, s.d.), revelando a importância da governança multinível, além de apresentar uma série de medidas a serem implementadas em curto, médio e longo prazo.

“No caso do Rio Grande do Sul, uma das desigualdades mais evidentes foi a de gênero, com as denúncias de abuso e agressões contra mulheres e meninas em abrigos, além da ‘sobrecarga do cuidado [que] também recai desproporcionalmente sobre as mulheres durante tragédias como esta.’”

A justiça climática abarca os diferentes marcadores sociais da diferença (Piscitelli, 2008), sendo, portanto, transversal. Implica em olhar para as desigualdades dos efeitos das mudanças climáticas a depender de classe social, raça, deficiência e gênero das pessoas afetadas. No caso do Rio Grande do Sul, uma das desigualdades mais evidentes foi a de gênero, com as denúncias de abuso e agressões contra mulheres e meninas em abrigos (Cassiano e Souza, 2024), além da “sobrecarga do cuidado [que] também recai desproporcionalmente sobre as mulheres durante tragédias como esta” (Pimentel, 2024).

O reforço da legislação para proteção socioambiental no Brasil – inclusive a formalização da garantia da justiça climática – é fundamental para que os casos de litigância climática avancem. No caso da Ação Civil Pública apresentada acima, as principais normas mobilizadas são: o Art. 225 da Constituição Federal, que diz que “[t]odos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988); o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001); a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH (Lei Federal 9.433/1997); a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei Federal 6.938/1981); e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei Federal 12.187/2009) (JUMA, s.d.). É urgente que se tenha uma legislação atualizada à nova conjuntura climática e que especifique os cuidados com a natureza e a população.

“É urgente que se tenha uma legislação atualizada à nova conjuntura climática e que especifique os cuidados com a natureza e a população.”

Por exemplo, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.594 de 2024, que institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC (Brasil, 2024a), que, caso já estivesse em vigor, seria de grande valia para a proteção da população gaúcha deslocada, em especial das mulheres, quando lembramos que mulheres são 80% das pessoas deslocadas pelos efeitos das mudanças climáticas no mundo (ONU, 2021b). Outro exemplo da atualidade é o Projeto de Lei 3.421 de 2024 (Brasil, 2024b), que propõe a concessão de “benefício do seguro-desemprego ao agricultor familiar, ao seringueiro e ao extrativista vegetal” (ementa) “após a comprovação de perdas em razão de adversidades climáticas em localidade com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo governo federal” (Art. 2º). Este segundo exemplo também tem condições de garantir mais direitos para as mulheres em casos de eventos climáticos extremos, uma vez que elas são maioria na agricultura familiar e em alguns setores do extrativismo vegetal, como no caso das quebradeiras de coco babaçu na região do Matopiba.

## 5. Recomendações

Para avançar na justiça climática, enfatizando o viés interseccional e, portanto, sensível a gênero, alguns passos são importantes:

- I. **Maior participação de mulheres nos espaços de decisão**, sejam os Ministérios, sejam as Casas Legislativas (federais, estaduais e municipais), sejam as delegações que representam o Brasil em fóruns internacionais sobre mudanças do clima.
- II. **Proteção especial para mulheres em vulnerabilidade a eventos climáticos extremos**, incluindo abrigos específicos e profissionais qualificados para atender às mulheres, compreendendo os impactos que as desigualdades de gênero têm em suas vidas.



“...uma política de clima — tanto para mitigação quanto para adaptação e resiliência — sensível ao gênero tem o potencial de trazer benefícios não só para mulheres, mas para toda a sociedade.”

III. **Maior acesso das mulheres aos Ministérios Públicos e às Defensorias Públicas**, garantindo acesso à litigância climática e ao cumprimento da legislação existente, tanto ambiental quanto de promoção de equidade de gênero.

IV. **Justiça climática como um direito garantido pelo Estado**, através da atualização do arcabouço legal (federal e de outras esferas) sobre meio ambiente (acesso/uso e proteção/preservação) e justiça socioambiental.

V. **Superação do debate sobre a tese do Marco Temporal, já declarada inconstitucional** (Recurso Extraordinário (RE) 1017365), a partir do entendimento de que os povos indígenas, além dos direitos já garantidos pela Constituição Federal, também são fundamentais na preservação de biomas e na mitigação das mudanças climáticas.

VI. **Estabelecimento de uma governança multinível robusta**, que defina direitos e deveres de cada ente federativo e cada poder e, assim, facilite e acelere as políticas públicas para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, garantindo prioridade às populações em maior vulnerabilidade.

Diante do exposto, fica evidente que uma política de clima — tanto para mitigação quanto para adaptação e resiliência — sensível ao gênero tem o potencial de trazer benefícios não só para mulheres, mas para toda a sociedade. Ainda, o avanço nas normas pode garantir mais direitos à população — em especial, aos grupos em maior vulnerabilidade —, sendo a litigância climática uma ferramenta fundamental quando tais direitos são desrespeitados. ■

## Referências

1. Amnesty International (2016) *Out Of Sight, Out Of Mind: Gender, Indigenous Rights, and Energy Development In Northeast British Columbia*, Canada. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr20/4872/2016/en/> (Acesso: 28 nov. 2024).
2. Biernath, A., Costa, C. e Souza, C. (2024) ‘Os gráficos e imagens que mostram dimensão da tragédia das chuvas no Rio Grande do Sul’, *BBC*, 6 Maio. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c72p96eqkvxo> (Acesso: 30 set. 2024).
3. Brasil (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (Acesso: 15 dez. 2024).
4. Brasil (2024a) Projeto de Lei nº 1.594, de 2024 que Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_)

[mostrarintegra?codteor=2454130&filename=Avulso%20PL%201594/2024](#) (Acesso: 15 dez. 2024).

5. Brasil (2024b) Projeto de Lei nº 3.421, de 2024 que Concede o benefício do seguro-desemprego ao agricultor familiar, ao seringueiro e ao extrativista vegetal, nas condições que especifica. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2474003&filename=Avulso%20PL%203421/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2474003&filename=Avulso%20PL%203421/2024) (Acesso: 15 dez. 2024).

6. Bullard, R. D. (1993) 'Anatomy of Environmental Racism and the Environmental Justice Movement'. In Bullard, R. D. (ed). *Confronting Environmental Racism. Voices from the Grassroots*. Boston: South End Press.

7. Cassiano, L. e Souza, F. (2024) 'Bases são criadas para atender mulheres e crianças no RS após denúncias de violência nos abrigos', *CNN Brasil*, 15 maio. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/bases-sao-criadas-para-atender-mulheres-e-criancas-no-rs-apos-denuncias-de-violencia-nos-abrigos/> (Acesso: 30 set. 2024).

8. Chancel, L., Bothe, P. e Voituriez, T. (2023) *Climate Inequality Report 2023*, World Inequality Lab Study 2023/1.

9. Davis, A. Y. (2022) 'Prefácio'. In Ferdinand, M. *Uma ecologia decolonial. Pensar a partir do mundo caribenho*. São Paulo: Ubu Editora.

10. Defesa Civil do Rio Grande do Sul (2024) Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 20/8. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8> (Acesso: 30 set. 2024).

11. Desai, B. e Mandal, M. (2021) 'Role of Climate Change in Exacerbating Sexual and Gender-Based Violence against Women: A New Challenge for International Law', *Environmental Policy and Law*, 51, pp. 137-157.

12. ILO (International Labour Organization) (2018) *Rural Women at Work: Bridging the gaps*. Gender, Equality and Diversity & ILOAIDS Branch.

13. JUMA (Grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno) (2023) *Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023*. 2ª edição.

14. JUMA (Grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno) (2024) *Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024*.

15. JUMA (Grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno) (s.d.) *Nome do Caso: Ministério Público Federal e ANAB v. União e outros (Litígio estrutural sobre desastre climático no RS)*. Disponível em: [https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao\\_caso/428/0/](https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/428/0/) (Acesso: 30 set. 2024).

16. Lima, L. (2021) 'Justiça Climática e Mulheres: A necessária incorporação do olhar interseccional de gênero num contexto de crise climática'. In Jodas, N., Figueiredo, G. (orgs). *Ecofeminismo & Jurisgaia. Ensaios das Conferencistas e Artigos Científicos do Prêmio Vladimir Garcia Magalhães 2020*.

17. Marcha das Margaridas (2023a) *Cartilha Autodeterminação dos povos com soberania alimentar, hídrica e energética*.

18. Marcha das Margaridas (2023b) *Cartilha Proteção da natureza, com justiça ambiental e climática*.

19. McSweeney, R. e Viisainen, V. (2024) 'Analysis: Which countries have sent the most delegates to COP29?'. *Carbon Brief*, 12 nov. Disponível em: <https://www.carbonbrief.org/analysis-which-countries-have-sent-the-most-delegates-to-cop29/> (Acesso: 28 nov. 2024).
20. ONU (2021a) *Novo relatório da ONU: povos indígenas e comunidades tradicionais são os melhores guardiões das florestas da América Latina e do Caribe*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/123183-novo-relatório-da-onu%C2%A0povos-indígenas-e-comunidades-tradicionais-são-os-melhores-guardiões> (Acesso: 15 dez. 2024).
21. ONU (2021b) *COP26: 80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas são mulheres*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/157806-cop26-80-dos-deslocados-por-desastres-e-mudanças-climáticas-são-mulheres> (Acesso: 30 jul. 2023).
22. Pimentel, A. (2024) 'Mulheres em tempos de crise: uma tragédia dentro da tragédia do RS', *Le Monde Diplomatique Brasil*, 10 maio. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/mulheres-tragedia-rio-grande-do-sul/> (Acesso: 30 set. 2024).
23. Piscitelli, A. (2008) 'Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras', *Sociedade e Cultura*, 11(2), pp. 263–274.
24. Rones, A. (2023) *Posse das deputadas marca crescimento de 18% na bancada feminina*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/posse-das-deputadas-marca-crescimento-de-18-na-bancada-feminina> (Acesso: 28 nov. 2024).
25. Silva, L. (2012) 'Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro', *e-cadernos CES*, v. 17, p. 85–111.
26. STF (2021) Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6932. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6222028> (Acesso: 21 jan. 2024).
27. STF (2024a) Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7588. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6827999> (Acesso: 03 mar. 2024).
28. STF (2024b) *STF analisa pontos da Lei do Marco Temporal em audiência de conciliação*. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-analisa-pontos-da-lei-do-marco-temporal-em-audiencia-de-conciliacao/> (Acesso: 28 nov. 2024).
29. Turquet, L. et al. (2023) *Feminist Climate Justice: A Framework for Action*. Conceptual framework prepared for Progress of the World's Women series. New York: UN-Women.
30. UNEP (United Nations Environment Programme). (2017) *The Status of Climate Change Litigation – A Global Review*.
31. UNESCPRESS (2017) 'As vítimas do clima', *Revista Planeta*, 23 fevereiro. Disponível em: <https://revistaplaneta.com.br/as-vitimas-do-clima/> (Acesso: 28 nov. 2024).
32. UNFCCC (2016) *The Paris Agreement*. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/parisagreement\\_publication.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/parisagreement_publication.pdf) (Acesso: 11 jan. 2025).